



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.002792/99-47  
**Resolução** : 203-00.137  
**Recurso** : 116.447

Sessão : 23 de janeiro de 2002  
Recorrente : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente e Relator**

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.002792/99-47  
**Resolução** : 203-00.137  
**Recurso** : 116.447

**Recorrente** : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa Renovadora de Pneus OK Ltda., às fls. 02/05, é autuada por falta na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no prazo fixado pela legislação, nos períodos indicados às fls. 03/04.

Em Impugnação tempestiva apresentada às fls. 38/39, a autuada alega, em suma, que:

a) o autuante elabora demonstrativo da multa da DCTF como sendo obrigatoriedade mensal, quando esta é trimestral;

b) a multa, caso existente, tem que ser a cada trimestre e seu valor seria dividido por 4 (quatro);

c) a impugnante sempre efetivou a entrega da declaração, como se observa da tela obtida perante este órgão quando da obtenção da Certidão de Quitação de Tributos Federais – CQTF, na qual tem a informação “não consta ausência de declaração”; e

d) o valor da multa encontrado a partir de 01/94 está demasiadamente elevado, e não pode ser mantido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 45/47):

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 30/01/1994 a 30/12/1998*

*Ementa: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.*

*Verificado que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal, cabível a imposição da penalidade.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.002792/99-47  
**Resolução** : 203-00.137  
**Recurso** : 116.447

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 51/52, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alega que:

a) já havia entregue os referidos documentos, contudo, na época da fiscalização, não pode apresentá-los; e

b) apesar de ter apresentado as DCTF de 1997 de ofício, não pode se concluir que as anteriores não tenham sido apresentadas.

Traz a recorrente aos autos, às 57/104, cópias de recibos de entrega de DCTF.

À fl. 58, a recorrente apresenta arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10410.002792/99-47  
**Resolução** : 203-00.137  
**Recurso** : 116.447

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Verifico que, às 57/104, a recorrente traz aos autos cópias de recibos de entrega de DCTF.

É de suma importância a comprovação da veracidade do fato alegado pela recorrente, já que a análise dos documentos constantes dos autos são insuficientes para formar minha convicção sobre o mérito da lide, e, dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local ateste a data de recebimento das DCTF que trata o presente processo e verifique a autenticidade dos Recibos de fls. 57/104.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO